



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002033-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JUAN PAULO BRAZ DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3002033-38.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: Circunscrição Judiciária da Capital

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: J.P.B.A.

Autos de Origem nº 1504552-55.2025.8.26.0228

Voto nº 7162

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de J.P.B.A., contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e injúria. A Defensoria alega ausência de requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva e solicita a revogação da prisão ou substituição por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva de J.P.B.A. deve ser mantida ou se a ordem de habeas corpus perdeu o objeto devido à concessão de liberdade provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ordem de habeas corpus está prejudicada, pois foi concedida liberdade provisória ao paciente, com expedição de alvará de soltura, cessando o alegado constrangimento ilegal.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denegação da ordem, e o pedido liminar foi indeferido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A concessão de liberdade provisória ao paciente prejudica o pedido de habeas corpus. 2. A perda do objeto ocorre quando cessa o constrangimento ilegal alegado.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, HC n. 440.578/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.09.2018.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em prol de J.P.B.A., contra r. decisão proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1504552-55.2025.8.26.0228, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, além de injúria.

Alega a Defensoria que o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, não se justificando a decretação de sua prisão preventiva. Aduz ainda que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, os quais são imprescindíveis para autorizar a custódia cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

O **habeas corpus** foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Em consulta aos autos de origem, constata-se que ao paciente foi concedida a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura clausulado, pela d. autoridade impetrada, em 27.03.2025 (fls. 91/92 da ação penal).

Forçoso reconhecer, portanto, que a ação constitucional perdeu o seu objeto, porquanto cessado o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. (...) 2. O pleito de revogação da prisão preventiva encontra-se prejudicado, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que foi expedido alvará de soltura em favor do Réu. 3. Ordem de habeas corpus prejudicada, em parte, e, no mais, denegada. (HC n. 440.578/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator